



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19613.723002/2021-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.529 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente ELZA PIACENTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OMISSÃO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente são tributáveis pelo imposto de renda das pessoas físicas, podendo, à opção do contribuinte, serem tributados em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, hipótese em que devem ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual, ou juntamente com estes.

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Para fins de aplicação da isenção, há que se comprovar, por meio de documentos hábeis, que os valores foram recebidos a título de juros.

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DO TRABALHO. ISENÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

A isenção do IRPF prevista no inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7713, de 1988, concedida a portador de uma das moléstias graves arroladas no mesmo dispositivo legal somente se aplica a proventos oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Rizzo que dava-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) suplementar do ano-calendário de 2017, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, classificados indevidamente na declaração de ajuste anual como isentos ou não tributáveis, sendo desclassificados pela fiscalização como tal.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório proferido pelo julgador de piso (fls. 210):

Da leitura da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, verifica-se que a presente autuação decorre da apuração da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 538.835,61, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

...

Complementação da Descrição dos Fatos

Dirf ausente. Conforme documentos apresentados, em decorrência da ação trabalhista n.º 0005300-90.1990.5.02.0040, foi levantado o total de R\$ 1.046.980,38, havendo sido pago, de acordo com a Nota Fiscal apresentada, R\$ 299.829,01 a título de honorários advocatícios. A contribuinte informou valor menor em rendimentos tributáveis e informou rendimentos isentos por se tratarem de juros. Entretanto, não foi apresentado documento no qual constasse as a natureza das verbas pagas. Não foi apresentada planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença. Tal planilha também é necessária ao eventual cálculo proporcional dos honorários advocatícios.

Em 13/09/2021 (fl. 355), a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 357 a 381, acompanhada dos documentos de fls. 382/383.

Aduz que “tomou ciência da existência da notificação de lançamento ora em discussão porque, por procurador, obteve, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP, cópia do processo no dia 20/08/2021”. Diz que devido a este fato, a presente impugnação é tempestiva.

Ao relatar o histórico da ação judicial da qual aduz terem decorrido os rendimentos recebidos acumuladamente, assevera o seguinte:

A Contribuinte fora contratada, em regime de CLT, pela Companhia Brasileira de Alimentos (Cobal), sociedade de economia mista subordinada ao Ministério da Agricultura.

Em março de 1983, por determinação do Senhor Ministro da Agricultura, a contribuinte, juntamente com outros servidores da Cobal, foi demitida, recebera os direitos rescisórios e, sem qualquer solução de continuidade, no dia seguinte fora contratada pela União (Ministério da Agricultura), para exercer idênticas funções, no mesmo local de trabalho, percebendo remuneração significativamente inferior à que a Cobal pagava anteriormente.

Juntamente com outros servidores, integrou litisconsórcio em que pleiteou, e obteve, a manutenção de condições de trabalho semelhantes à que existia quando estava contratada pela Cobal (processo TRT/SP 0291-001430/9, ação originária 00053009019905020040).

Ao final, em dezembro/2017, recebeu o precatório n. 2016-1— 0395-2, no valor total de R\$ 1.046.980,38. Incidiram sobre os valores recebidos Contribuição previdenciária, de R\$ 18.114,41, imposto de renda retido, de R\$ 12.264,26. Integra o precatório o valor da Contribuição Previdenciária Patronal, de R\$ 47.550,34, que a Contribuinte não recebera. Além disso, a Contribuinte arcou com honorários advocatícios de R\$ 299.829,01.

...

Aduz que “embora o precatório total fosse de R\$ 1.046.980,38”, foi acrescido ao seu patrimônio “o valor de R\$ 669.222,36”. Diz que “esse valor se obtém deduzindo-se de R\$ 1.046.980,38 as importâncias correspondentes ao INSS reclamante e INSS patronal, imposto de renda e honorários advocatícios”.

Afirma que “o cálculo da reclamação abrangeu o período de fevereiro/1993 a janeiro/1997”.

Assevera que “informações mais detalhadas encontram-se nas fls. 43 a 101 destes autos”.

Ao discorrer sobre todas as declarações de ajuste anual que apresentou para o anocalendarário 2017, aduz o seguinte:

Em 25/04/2018 a Contribuinte apresentou a DAA (recibo n. 32.09.37.12.72-53), em que apurou imposto a restituir no valor de R\$ 2.183,52. Naquela oportunidade declarara rendimentos isentos no valor de R\$ 491.935,27, decorrentes de ação trabalhista, cuja fonte pagadora foi o Ministério do Planejamento. Também declarara rendimentos recebidos acumuladamente, com tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 177.937,09, além de outros rendimentos recebidos acumuladamente, oriundos da fonte pagadora Ministério do Planejamento, no total de R\$ 208.315,76, com R\$ 18.114,41 de contribuição à previdência oficial e imposto de renda retido na fonte, de R\$ 12.264,26.

Posteriormente, em 20/02/2019, apresentou DAA retificadora, em que alterou o valor dos rendimentos recebidos acumuladamente, originalmente lançado como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, de R\$ 154.051,95 para R\$ 716.772,70. Essa retificação alterou o imposto devido na rubrica RRA, de R\$ 6.497,97 para R\$ 155.27844 e em consequência, ao final da declaração, de restituição de R\$ 5.766,29 de imposto de renda, a Contribuinte passou a ser devedora de imposto de renda da ordem de R\$ 143.014,18. Tal circunstância gerou o aviso de cobrança que lhe exigiu R\$ 143.014,18 de imposto, R\$ 28.602,80 de multa e R\$ 9.496,09 de juros, no total de R\$ 181.113,04.

Após ter recebido a cobrança e verificado a incorreção, a Contribuinte retificou novamente sua DAA (em 04/04/2019) (“D3”). Dessa feita, alterou o valor declarado no quadro “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva” de R\$ 716.772,70 para R\$ 154.051,95. Acrescentou no quadro Rendimentos Isentos e Não Tributáveis o valor de R\$ 642.540,04 sob a identificação de juros de ação trabalhista recebidos do Ministério do Planejamento. Em face da alteração, o imposto devido RRA, anteriormente lançado por R\$ 155.27844, reduziu-se para R\$ 6.497,97. Como consequência, o imposto a pagar, de R\$ 143.014,18, transformou-se em imposto a restituir, no valor de R\$ 5.766,29. A “D3” suprimiu/cancelou o crédito tributário erroneamente declarado pela contribuinte na “D2”. Conquanto a Contribuinte tivesse alterado a declaração anteriormente efetuada, não houve qualquer manifestação da Autoridade Tributária, no sentido de examinar o quanto havia sido declarado e alterado.

Pela circunstância de a Autoridade Tributária não ter se manifestado sobre a retificação efetuada, a Contribuinte ingressou em 27/06/2019 com pedido administrativo de revisão da DAA, autuado sob n. 13851.723.017/2019-88. Alegara ter

recebido valores oriundos de reclamação trabalhista contra a União (Ministério da Agricultura), que registrara ter recebido importâncias a título de juros de mora, os quais não geram imposto de renda, e pelo fato de a Autoridade Tributária ainda não ter se manifestado, ingressara com o pedido. Anexou ao processo documentos para embasar suas alegações. Ao apreciar o pedido da Contribuinte a Autoridade Tributária prolatou, em 23/10/2019, o Despacho Decisório n. DRA/AQA/SAORT n. 13851.723017/2019-88, em que não conheceu do pedido sob a ementa de que "Erros cometidos no preenchimento da Declaração são corrigidos através da apresentação da declaração retificadora apresentada através da Internet, mediante a utilização do PGD ou do serviço 'Meu Imposto de Renda'".

7

Aduz que “o fundamento da imposição tributária não pode prosperar”, pois não foi notificada a apresentar qualquer documento.

Diz que o que ocorreu foi o contrário, pois “a Administração Tributária não conheceu do pedido de retificação da DAA apresentado anteriormente (referente à ‘D2’) e determinou à Impugnante ‘aguardar a intimação da equipe de revisão da declaração (malha fiscal) ou se for o caso, apresentar a Solicitação de Revisão do Lançamento’ (fls. 111)”.

Afirma que “em face de não ter recebido intimação da equipe de revisão da declaração (malha fiscal), e sem conhecer, como visto alhures, a existência de lançamento de ofício – ‘Notificação de Lançamento’ de nº 2018/883109580152250 -, a Impugnante apresentou a Solicitação de Revisão de ofício do crédito tributário (acreditando tratar-se do crédito tributário declarado na ‘D2’), consoante a própria prescrição da autoridade fiscal”.

Alega que, “em face da ausência de intimação para apresentar documentos que embasaram a ‘DA’, circunstância que caracteriza o cerceamento de defesa, imperioso o reconhecimento da nulidade de todo o processo de lançamento realizado pela ‘Notificação de Lançamento’ de nº 2018/883109580152250”.

Assevera que a autoridade tributária “não poderia ter efetuado o lançamento de ofício sem antes oportunizar à Contribuinte a apresentação de documentos que embasaram sua declaração ‘D4’”.

Alega que, “nos termos do cálculo juntado na reclamação trabalhista”, do total recebido a título de RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente), “os juros legais, calculados até setembro/2017, remontavam R\$ 642.540,04 (vide fls. 16 do proc. administrativo n. 13851.723/2019- 88)”.

Ressalta que “o valor dos juros legais foi significativamente superior ao principal, em face do interregno entre os períodos pleiteados na ação (com cálculo dos cinco anos anteriores, conforme decidido pelo TRT/2- Região) até o efetivo pagamento”.

Frisa que “no que se refere à tributação de juros de mora legais incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela União, no âmbito do Resp n. 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, o STJ firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial”.

Ressalta que “em face do julgamento do RE n. 855.091/RS - Tema 808, recentemente a PGFN editou o Parecer SEI n. 10.167/2021, e em vista de que ‘não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função’, concluiu que se trata de exclusão abrangente do tributo sobre juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga”.

Aduz que “ainda que tivesse feito constar importância relativa a RRA, tais rendimentos devem ser considerados isentos, pois a Contribuinte, aposentada desde 2003, é

portadora de moléstia grave (neoplasia maligna com metástase), ainda que na declaração, indevidamente tivesse constado registro de inexistência de enfermidade”.

Assevera que “o relatório médico anexado, emitido em 11/11/2020, refere-se a recidiva detectada em 21/07/2015, entretanto o primeiro exame que identificou neoplasia maligna ocorreu em período anterior, em época contemporânea à sua aposentadoria”.

Alega que “a comprovação da condição de isenta pode ser aferida pelo exame do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), CNPJ 00.396.895/0028-45”.

Afirma que “não dispõe de cópia do processo administrativo que reconheceu a isenção”.

Diz que caso “a Autoridade Tributária entender necessária sua obtenção”, deve demandar o MAPA “nos termos do que preceitua a Lei n. 9.784/1999 em seus arts. 36 e 37”.

Aduz que “embora tivesse classificado parte dos valores recebidos como RRA, de fato, sobre a totalidade dos recursos obtidos, incluídos RRA e juros legais, deve incidir a isenção”.

Requer, por fim, sucessivamente: a declaração de nulidade da notificação de lançamento “em face do cerceamento de defesa consubstanciado na ausência de intimação para apresentação de documentos”; o reconhecimento de que os valores recebidos em decorrência de ação judicial são isentos por ser aposentada e portadora de doença grave; o reconhecimento de que não deve incidir imposto de renda sobre a parcela do RRA recebido a título de juros.

Em 18/10/2022, foi determinado (despacho de fls. 388/389) o encaminhamento dos autos à Unidade de origem para que, entre outras providências, fosse esclarecido se “antes da data apresentação da impugnação de fls. 357 a 381, ocorreu ou não intimação válida da Contribuinte, por alguma das formas previstas no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, a respeito da lavratura da notificação de lançamento de fls. 133 a 141”.

Em resposta a tal pedido de esclarecimento, foi emitido o despacho de fl. 394, que é reproduzido parcialmente abaixo:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Conforme o Despacho às folhas 384/385, não houve a ciência da Notificação de Lançamento por via postal, bem como a emissão do Edital para suprimento desta deficiência (fls.390/391). Desta forma, considerou-se a impugnação tempestiva. Encaminhe-se à DRJ para análise e prosseguimento.

Em 10/01/2023, foi determinado (despacho de fl. 395) o encaminhamento dos autos à Unidade de origem para que fossem cumpridas as seguintes determinações contidas no despacho de fls. 388/389:

(...)

Após prestar tal esclarecimento, a Unidade de origem deverá:

a) cientificar a Contribuinte do presente despacho e do resultado da diligência, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;

b) intimar a Contribuinte a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, uma nova via da sua impugnação assinada por ela mesmo ou por algum dos seus procuradores, sob pena de não conhecimento dela (impugnação), por força do disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil e nos artigos 6º, inciso V, e 63 da Lei nº 9.784/1999.

Decorridos esses dois prazos, mesmo que a Contribuinte permaneça inerte, os autos devem retornar a esta Delegacia para julgamento.

(...)

Em 23/01/2023, a Contribuinte apresentou a petição de fls. 398 a 402, acompanhada de nova via de impugnação (fls. 403 a 427).

Aduz que “não se trata apenas de considerar a impugnação tempestiva, senão declarar a nulidade de todo o processo por absoluta ausência de intimação, não só para prestar esclarecimentos, como também, para apresentar impugnação ao lançamento”.

Assevera que “tal circunstância caracteriza preterição do direito de defesa, a atrair a nulidade determinada no inciso II do art. 59 do Decreto n. 70.235/1972 (PAF)”.

Diz que “reafirma suas alegações de nulidade de todo o processo”.

Afirma que “a peça impugnatória fora assinada com utilização de certificação digital e do Assinador Serpro, conforme pode-se verificar do carimbo de identificação lançado na última página do documento (fls. 381)”.

Assevera que ainda que “entenda que o documento esteja assinado e atenda a exigência legal (pois não seria razoável imprimir documento nato-digital e nele apor assinatura cursiva)”, anexa “novamente a impugnação anteriormente apresentada, desta feita com lançamento de assinatura cursiva de um dos procuradores”.

O colegiado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (DRJ09), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada (fl. 442):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ALEGAÇÃO DE RENDIMENTO ISENTO/NÃO TRIBUTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A apuração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser mantida caso o contribuinte alegue, mas não comprove, que a omissão corresponde a rendimento isento/não tributável.

ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ARTIGO 6º, INCISOS XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/1988.

A isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, restringe-se aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A isenção prevista no artigo 6º, inciso XXI, da Lei nº 7.713/1988, restringe-se aos valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 10/7/2023 (fl. 460) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 18/7/2023 (fls. 462 ss), por meio do qual reitera as teses submetidas à apreciação do julgador de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e tende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de tributação pelo imposto de renda de verbas recebidas em razão de sentença trabalhista judicial.

Preliminarmente, requer a recorrente seja reconhecida a nulidade do lançamento por cerceamento de seu direito de defesa em virtude de ausência de intimação do lançamento. Entretanto, noto que a recorrente foi devidamente notificada do lançamento, tendo apresentado correspondente impugnação, o que se comprova pela sequência dos seguintes fatos:

1 – inicialmente apresentou a impugnação de fls. 7 a 29, considerando a existência de pedido de revisão de débitos (aqui já menciona o lançamento ora em discussão), datada de fevereiro de 2021;

2 – posteriormente apresentou nova impugnação ao lançamento de fls. 357 a 381, datada de 13/9/2021, considerada intempestiva;

2 – às fls. 338 a 349 impugnou a decisão que considerou a impugnação intempestiva;

3 - diante da ausência de comprovação de ciência do lançamento, foi determinada nova ciência do lançamento à recorrente (fl. 395), oportunidade em que a contribuinte apresentou nova impugnação, reiterando os termos da impugnação anterior (fls. 398 a 402 e 403 a 427).

Diante desses fatos, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, que foi exaustivamente exercido por meio da apresentação de vasta impugnação, composta de 24 páginas nas quais a recorrente discorre largamente sobre o lançamento ora em discussão.

Prossegue a recorrente solicitando o reconhecimento da nulidade do lançamento por ausência de intimação para apresentação de documentos comprobatórios de seu direito. Essa questão já foi vastamente debatida pelo julgador de piso, cujos fundamentos adoto, principalmente por envolver questão sumulada por este Conselho:

A Contribuinte, preliminarmente, alega, em síntese, que o presente lançamento é nulo visto que não teria sido intimada a apresentar documentos “que embasaram” a sua declaração de ajuste anual.

Sucedendo que, da consulta aos sistemas informatizados da RFB, observa-se que a Contribuinte, ao contrário do que alega, foi intimada a apresentar documentos e comprovantes relacionados com a sua declaração de ajuste anual, conforme demonstrado pelo Termo de Intimação Fiscal reproduzido abaixo (extraído de processo administrativo tipo “malha fiscal” 13032.117587/2019-88):

...

Cabe observar que tal intimação foi inclusive respondida pela Contribuinte, por meio de procurador, conforme demonstrado pelo Termo de Atendimento reproduzido abaixo (extraído de processo administrativo tipo “malha fiscal” 13032.117587/2019-88):

...

Diante do exposto, portanto, constata-se que a Contribuinte, ao contrário do que afirma, foi intimada validamente, antes da lavratura da presente notificação de lançamento, a apresentar documentos e comprovantes relativos aos dados que informou em sua declaração de ajuste anual.

Cabe ressaltar, porém, que mesmo que a Contribuinte não tivesse sido intimada validamente a apresentar documentos e comprovantes antes da lavratura da presente notificação de lançamento, o que não é o caso, tal situação não invalidaria o lançamento, visto que, devido ao caráter inquisitório do procedimento de fiscalização e dos amplos poderes investigatórios da fiscalização tributária, esta pode realizar lançamento de ofício sem a audiência do contribuinte quando dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 46 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Também nesse diapasão, ensina Alberto Xavier:

(...) Dificilmente se concebe, na verdade, que o lançamento tributário deva ser precedido de uma necessária audiência prévia dos interessados. Duas razões desaconselham tal audiência: em primeiro lugar, o caráter estritamente vinculado do lançamento quanto ao seu conteúdo torna menos relevante a prévia ponderação de razões e interesses apresentados pelo particular do que nos atos discricionários; em segundo lugar, o fato de se tratar de um 'procedimento de massas', dirigido a um amplo universo de destinatários e baseado em processos tecnológicos informáticos, tornaria inviável o desempenho da função, se submetida ao rito da prévia audiência individual.

(XAVIER, Alberto. Do lançamento - Teoria geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário - Forense, 1997, pág.163 e seguintes)

Resta evidente, portanto, que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade apresentada.

MÉRITO

No mérito, foi mantido o lançamento principalmente por falta de apresentação das comprovações solicitadas quando da intimação para sua apresentação, pois conforme relato fiscal:

Dirf ausente. Conforme documentos apresentados, em decorrência da ação trabalhista nº 0005300-90.1990.5.02.0040, foi levantado o total de R\$ 1.046.980,38, havendo sido pago, de acordo com a Nota Fiscal apresentada, R\$ 299.829,01 a título de honorários advocatícios. A contribuinte informou valor menor em rendimentos tributáveis e informou rendimentos isentos por se tratarem de juros. Entretanto, não foi apresentado documento no qual constasse as a natureza das verbas pagas. Não foi apresentada planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença. Tal planilha também é necessária ao eventual cálculo proporcional dos honorários advocatícios.

Inicialmente alega a recorrente que os valores lançados (ou parte deles) se referem a juros de mora incidentes sobre verbas pagas em contexto de ação judicial, portanto isentas do IRPF, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808), no qual foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Tal alegação não foi acatada por falta de comprovação, pois conforme apontado pelo julgador de piso:

A Contribuinte alega, em síntese, que o valor apurado a título de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente se refere a juros decorrentes de ação trabalhista.

Da análise dos autos, porém, observa-se que nenhum dos documentos apresentados pela Contribuinte tem o condão de comprovar tal alegação.

Cabe ressaltar, aqui, que não existe nenhuma prova de que a planilha reproduzida à fl. 51 é proveniente dos autos da ação trabalhista n.º 0005300-90.1990.5.02.0040 ou que realmente indica o cálculo que foi considerado pela Justiça Trabalhista para chegar aos valores pagos à Contribuinte em decorrência de tal ação trabalhista.

Neste contexto, tendo em vista que a Contribuinte não faz prova da sua alegação, resta evidente que não merece reparos a apuração efetuada pela autoridade lançadora, de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Sobre tais fundamentos alega a recorrente:

Ao negar reconhecimento da não incidência de IRPF sobre os juros de mora decorrentes da condenação trabalhista o relator fundamenta sua negativa no fato de que não existe prova de que a planilha de fls. 51 seria proveniente dos autos da ação trabalhista de que se trata. Se não existe prova de que a planilha seja proveniente da Justiça do Trabalho, também não existe prova de que ela não tenha se originado do Poder Judicial Trabalhista.

Essa planilha, juntamente com outros documentos, foi fornecida pela Justiça Trabalhista. Trata-se de continuação do Ofício Requisitório para Formação de Precatórios emitido pela 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, que instruiu procedimento respectivo (fls. 50).

Se a planilha antes referida não satisfizesse o relator, bastava compulsar algumas páginas adiante para verificar o relatório de fls. 69 (pág. 1140 do processo trabalhista), emitido pela Assessoria Econômica do TRT 2ª Região, e que descreve atualização de valores até 05/2002, relativos à Recorrente.

Embora a autenticidade dos documentos apresentados não tivesse sido expressamente afirmada pelo advogado signatário da impugnação – o que se faz neste momento processual, relativamente aos documentos que instruem os autos do processo –, ao negar validade aos documentos apresentados pela Recorrente, representada por advogado regularmente inscrito nos quadros da OAB (fls. 31, 122/2, 427) o relator nega a fé pública do advogado, estabelecida no inciso IV do art. 425 Código de Processo Civil e no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao mesmo tempo em que afirma que as cópias reprográficas acostadas aos autos são reprodução dos respectivos originais, se o relator entendesse que algum dos documentos não é autêntico deveria impugnar sua autenticidade, o que não foi feito.

...

A despeito de a Recorrente entender que as cópias reprográficas anexadas representam o que consta nos documentos originais, foi solicitado ao patrono da causa o envio de outras cópias do processo trabalhista, na parte que dizem respeito e ela, conforme mensagem enviada ao advogado, a qual segue anexa.

Em face de que o atendimento desse pedido depende de terceiro, a Recorrente requer, desde já, a posterior juntada dos documentos, quando recebê-los, com base no permissivo previsto na alínea “a”, § 4º do art. 16 do PAF.

De fato a planilha de fl. 51, que conteria os valores recebidos e as respectivas rubricas, não contém nem mesmo timbre ou qualquer identificação que permita verificar que se trata de documento originário da ação trabalhista alegada.

Posto isso, a recorrente informou os valores recebidos acumuladamente como isentos do IRPF, entretanto são rendimentos tributáveis, que podem, à opção do contribuinte, serem tributados juntamente com os demais rendimentos, ou em separado destes, hipótese em que devem ser informados em campo próprio e serão submetidos à tributação pelo regime de competência, por meio da aplicação das alíquotas das épocas próprias a que se referem, devendo neste caso ser informado o número de meses a que se refere o valor recebido, o que não aconteceu no caso concreto.

Alega ainda a recorrente que os valores omitidos seriam isentos do IRPF, uma vez que a mesma é portadora de moléstia grave. Entretanto, a própria recorrente informa serem os valores em discussão relativos aos anos de 1992 a 1997, e que é aposentada e portadora de moléstia grave desde 2003, ou seja, os rendimentos não são relativos proventos de aposentadoria, mas sim decorrentes do trabalho e, conforme tese firmada no Tema 1037 do STJ,

Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral.

Ademais, conforme informado pelo julgador de piso, no que o acompanho:

Da leitura da legislação transcrita acima, depreende-se que a isenção prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, restringe-se aos proventos de aposentadoria/reforma e aos valores recebidos a título de pensão. No presente caso, a Contribuinte aduz que, por ser portadora de moléstia grave, os rendimentos que recebeu, no ano-calendário 2017, em decorrência da ação trabalhista nº 0005300-90.1990.5.02.0040, estariam isentos de imposto de renda. Sucede que não há que se falar em incidência da norma de isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 sobre tais rendimentos por dois motivos: a um, porque a própria Contribuinte admite que os rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista nº 0005300-90.1990.5.02.0040 não se referem a aposentadoria/reforma e nem a pensão; ...

Por fim, quanto à alegação de decadência uma vez que os rendimentos recebidos se referem aos anos de 1992 a 1997, cabe esclarecer que sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada é observado o regime de competência para fins de cálculo do IRPF, por meio da aplicação das alíquotas das épocas próprias a que se referem, quando houver opção por tal tributação em separado, porém não há que se falar em decadência, eis que a tributação somente incide quando do recebimento da verba.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

